



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.951 - MG (2011/0194825-7)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARIA ELISABETE BARRETO**  
**ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato implique ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

2.- A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade e verificar os motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora, bem como a determinação da penhora judicial demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório da causa o que impede a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.951 - MG (2011/0194825-7)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARIA ELISABETE BARRETO**  
**ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- MARIA ELISABETE BARRETO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ e consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 250/253).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *"o caso não desafia a Súmula 7 desse Egrégio STJ, posto que não se pleiteia o cotejo de provas, mas tã somente saber se o termo absolutamente impenhoráveis contido na norma adjetiva comporta flexibilização ou interpretação extensiva"* (e-STJ fls. 264).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.951 - MG (2011/0194825-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

Não merece prosperar a irresignação.

3.- A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 250/253):

*3.- A irresignação não merece prosperar.*

*4.- No que se refere à penhora on line e à indigitada ofensa ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com a edição da Lei n.º 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal.*

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.*

*Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1036279/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2008, AgRg no Ag 769.544/Rs, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 15.10.07; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.09.07; AgRg no Ag 668.114/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 28.05.07.*

*5.- No caso em análise, ao deferir o pedido de bloqueio de parcela dos valores depositados em conta-corrente de titularidade da Agravante, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1145650/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2010);

*Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*- Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.*

*- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.*

*- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.*

*- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.*

*- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art.*

*649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.*

*- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

*Recurso especial não provido.*

*(REsp 1059781/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*TURMA, DJe 14/10/2009).*

*6.- Pelo exposto,nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.*

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0194825-7

AgRg no  
AREsp 78.951 / MG

Números Origem: 10313082676419005 3906893420108130000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE BARRETO  
ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE BARRETO  
ADVOGADO : CARLOS CASTILHO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.